



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.250 - SP (2017/0167573-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
ADVOGADO : ANTÔNIO THALES GOUVÊA RUSSO E OUTRO(S) - SP102021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DEFESA DO CREDOR. MULTA MORATÓRIA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. QUANTITATIVO. REAPRECIAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional. Precedentes.

4. Reapreciar as conclusões do aresto impugnado, acerca dos pedidos de redução da multa moratória, da amortização do débito pago, da aplicação do bônus de adimplemento e da inversão do ônus da prova, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais.

5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.250 - SP (2017/0167573-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAFÉS BOM RETIRO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 568/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta ser desnecessário o reexame de fatos e de cláusulas contratuais para se aferir as inconsistências presentes no acórdão recorrido.

Além disso, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão do agravado de executar a dívida porque ocorre a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional quando o exequente estiver impedido de promover os atos executórios, o que não se verifica no caso em tela.

Impugnações às fls. 1.480/1.498 e 1.502/1.503 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.250 - SP (2017/0167573-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A recorrente alega que o tribunal de origem, mesmo após a oposição de aclaratórios, teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes e indispensáveis para a correta solução da lide.

Entretanto, o que se verifica é que todas as questões relevantes suscitadas nos recursos foram analisadas pelas instâncias ordinárias.

No caso, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido merecem destaque:

"(...)

Com fundamento no artigo 199 do Código Civil, acertadamente salientou o Magistrado de Primeiro Grau que o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade do título é fator que obsta a fluência do prazo prescricional, conforme mencionado artigo.

No caso, o ajuizamento da presente ação pelo devedor visando desconstituir as cláusulas do contrato de crédito rural, sem dúvida é condição suspensiva da prescrição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a interrupção da prescrição nos casos em que o devedor ajuíza ação cognitiva em face do credor, como é o caso dos autos. Isso porque, na medida em que o credor é demandado, ao exercer o seu direito de defesa, busca assegurar a legitimidade de seu crédito afastando o status da inércia a ensejar a prescrição.

(...)

Assim, não ocorrendo ainda o trânsito em julgado da presente sentença, não há que se falar em prescrição para a cobrança da dívida declarada nestes autos, na medida em que não houve o transcurso do prazo. Preliminar rejeitada.

No mérito, quanto ao recurso de apelação da parte autora, com razão a recorrente quando defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice.

Isto porque o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as cooperativas ao fornecerem o crédito para os seus cooperados agem como cooperativas de créditos que são equiparadas às instituições financeiras, logo estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor.

(...)

A par disso, a redução da multa moratória de 10% para 2%, de acordo com a modificação trazida ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.298, de 1.8.1996, só é admissível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se dá no caso em julgamento, no qual as cédulas de créditos rurais são anteriores à mencionada legislação. Logo é válida a cláusula contratual que impôs a multa de 10% em caso de inadimplemento, até porque há previsão legislativa para sua incidência, conforme disposto no artigo 71 do Decreto-lei nº 167/67, que diz:

(...)

No mais, como se vê de fl. 84/88, resta incontroverso nos autos que a parte autora em 01.10.96, pagou à parte ré Cocapec o valor de R\$123.274,32(cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Porém, os documentos mencionados revelam que tal pagamento teve como finalidade a quitação de parte da dívida decorrente da compra de Baysiston e Altomix, bem como remunerar a taxa de administração em razão do refinanciamento dos contratos FE008/92 e FM 1003/91.

Desse modo, não há como acolher o pleito de que aludido valor deva servir para amortização do financiamento contratado, porquanto a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que tal quantia efetivamente tenha sido dada como parte do pagamento da dívida discutida nestes autos.

(...)

Na hipótese, o documento de fl. 79 revela que o pagamento da parcela do contrato de securitização venceu em 31.10.97 e o pagamento ocorreu em 05.12.1997, acrescido dos encargos de mora.

Logo, considerando que bônus de adimplemento, como o próprio nome indica só é cabível para pagamento até o vencimento, sem fundamento a pretensão da parte autora, até porque a lei não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, assim definido no §1º do artigo 6º da LICC.

(...)" (fls. 1.206/1.210, e-STJ).

Além disso, a Corte local fez as seguintes considerações ao rejeitar os aclaratórios opostos pela ora agravante:

"(...)

Portanto, restou prejudicada a análise da matéria relativa à prescrição trienal (artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67, artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 e artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil) e também da prescrição quinquenal (artigo 206, §5º, I, do Código Civil e artigo 174 do Código Tributário Nacional).

No tocante à inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, à evidência que restou indeferido tal pleito, na medida em que, as regras ordinárias de experiências não permitem concluir que uma empresa de grande porte, como é o caso da parte autora, ora embargante, seja considerada hipossuficiente, de modo que cabe a ela comprovar o fato constitutivo do seu direito.

(...)

Por outro lado, registre-se que, em se constituindo em inovação argumentativa a matéria relativa à ilegalidade da cobrança da taxa de administração exigida pela Cocapec, ressaltando, ainda, que a embargante sequer sabe declinar com exatidão o valor exigido a esse título, não há que se falar em omissão, pois o v. acórdão não poderia se pronunciar sobre questões não ventiladas anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (fl. 1.255, e-STJ).

Assim, tendo o tribunal de origem se manifestado a respeito dos pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL E À SÚMULA EM SEDE DE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. *Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.*

(...)

6. *Agravo interno não provido*” (AgInt no AREsp 1.091.845/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. MULTA COMINATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

(...)

9. *Agravo interno não provido*” (AgInt no REsp 1.717.507/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

Quanto à alegação de que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição, não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ.

De fato, o julgado atacado amolda-se perfeitamente ao entendimento dominante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte no sentido de que o ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RESISTÊNCIA DO CREDOR DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Interrupção da prescrição durante o curso de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor, na hipótese em que o credor contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão. Precedentes.

2. 'A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper' (art. 202, p. u., do Código Civil).

3. Aplicação ao caso do disposto no art. 202, segunda parte, do Código Civil.

4. Inocorrência de prescrição na espécie.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.451.113/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que 'a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição' (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 108.978/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

(...)

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial" (REsp 1.321.610/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013).

"COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme.

II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 167.779/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 119).

Ademais, cumpre consignar que o caso do AgInt no REsp nº 1.635.585/PR diverge da hipótese versada nos presentes autos, pois tratou da situação em que o devedor ajuizou ação revisional que não impediu o exercício do direito pelo credor e que não interrompeu a prescrição do direito material diverso do discutido em outra demanda.

Em relação aos pedidos de redução da multa moratória, de amortização do débito pago, da aplicação do bônus de adimplemento e da inversão do ônus da prova, as conclusões do tribunal de origem foram firmadas a partir dos aspectos fático-probatórios dos autos e das cláusulas contratuais, cuja revisão encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, é inviável o acolhimento da pretensão recursal acerca da redução do valor dos honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias porque a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, é providência que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O entendimento do STJ é no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.013.012/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

(...)

4. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 437.058/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0167573-8

AgInt no
AREsp 1.133.250 /
SP

Números Origem: 00001646120054036113 0100001021 100001021 1646120054036113 200561130001647

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADOS	: ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601 RENATO DIN OIKAWA - SP257123 LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203 ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO THALES GOUVÊA RUSSO E OUTRO(S) - SP102021
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula Hipotecária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADOS	: ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) - SP088601 RENATO DIN OIKAWA - SP257123 LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203 ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO THALES GOUVÊA RUSSO E OUTRO(S) - SP102021
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.